



# BARBACENA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB

BARBACENA, DOMINGO, 31 DE JANEIRO DE 2021

## PODER EXECUTIVO

Prefeito: Carlos Augusto Soares do Nascimento

### DECRETO MUNICIPAL

#### DECRETO MUNICIPAL Nº 8.829

"Dispõe sobre a adesão do Município de Barbacena aos novos protocolos do Plano Minas Consciente."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com a legislação em vigor, em especial com o disposto no Decreto nº 8.659, de 20 de maio de 2020; e na forma do art. 26, inciso I da Constituição do Município de Barbacena;

Considerando as Deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 nºs. 120 e 122, de 27 de janeiro de 2021, que tratam da atualização do Plano Minas Consciente, denominada "Fase 3", com o estabelecimento de novos protocolos, medidas restritivas para prevenção de contágio e reclassificação de atividades;

Considerando a estratégia de subdivisão adotada pelo Governo do Estado em relação à retomada de atividades econômicas por macro/microrregiões de saúde;

Considerando a declaração de estado de calamidade pública constante do Decreto Municipal nº 8.804, de 04.01.2021, bem como a prorrogação da situação de calamidade em todo território estadual nos termos do Decreto nº 48.102, de 29.12.2020;

Considerando que na reunião da Macrorregião de Saúde Centro Sul realizada em 29/01/2021, com a presença de representantes da Superintendência Regional de Saúde, dos gestores municipais e de membros do Comitê Extraordinário COVID-19, foi deliberado pela adesão ao novo protocolo do Plano Minas Consciente; e pela manutenção do Município na "onda Amarela", com restrições, nos termos das Deliberações COES nºs. 120 e 122/2021;

DECRETA:

Art. 1º Fica mantida a classificação de fase do Município de Barbacena na "onda Amarela" de retomada das atividades econômicas no âmbito do Plano Minas Consciente, com restrições, devendo ser observadas, rigorosamente, as especificações contidas no respectivo protocolo quanto aos segmentos econômicos autorizados a funcionar, bem como as medidas restritivas, protocolos e recomendações enumeradas no regulamento constante do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º A progressão ou regressão de fases se dará em observância à classificação/reclassificação das macro/microrregiões de saúde veiculadas nas deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais, bem como ao disposto no art. 5º do Decreto Municipal nº 8.659, de 20 de maio de 2020.

Art. 3º Integra este Decreto, na forma de seu Anexo único, as regras de atividades discriminadas no Plano Minas Consciente para a "onda Amarela", com restrições, do novo protocolo.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Barbacena, MG, aos 31 de janeiro de 2021;  
179º ano da Revolução Liberal, 91º da Revolução de 30.  
Carlos Augusto Soares do Nascimento  
Prefeito Municipal

#### ANEXO ÚNICO

##### REGULAMENTO DAS MEDIDAS RESTRITIVAS

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Com a nova formatação do Plano Minas Consciente, estando a Microrregião de Barbacena com indicação para permanência na "onda Amarela", para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços indicados como "atividades essenciais" e "atividades não essenciais", segundo a classificação do Comitê Estadual Extraordinário COVID-19, deverão ser observadas as recomendações e restrições enumeradas neste Regulamento.

Art. 2º A autorização para funcionamento, nos termos deste Regulamento, fica condicionada à adoção, pelos estabelecimentos, de medidas de prevenção ao contágio da COVID-19 abaixo enumeradas:

- I – Obrigatoriedade do uso de máscaras e álcool em gel em todos os locais;
- II – disponibilização de álcool gel 70% para higienização das mãos de todos os funcionários e consumidores;
- III – controle de acesso e permanência no estabelecimento de apenas uma pessoa a cada 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) e distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas, observado tão somente a área trafegável/utilizável para cálculo da área do ambiente;
- IV – higienização frequente do piso e de equipamentos utilizados pelos clientes, como carrinhos de compras, balcões, bancadas, gôndolas, freezers, esteiras das caixas, assentos, mesas, terminais de autoatendimento, terminais de cartão débito/crédito, dentre outros onde haja necessidade de contato físico do cliente com o objeto;
- V – fixação, na entrada do estabelecimento, de cartazes informativos com relação ao enfrentamento ao COVID-19, bem com a limitação do espaço e número de pessoas;
- VII – proibição de utilização de bebedouros coletivos, evitar degustação, não compartilhar alimentos e evitar o consumo destes fora do estabelecimento;
- VIII – proibição de consumo de produtos alimentícios dentro de estabelecimentos que não estejam liberados para consumo interno;
- IX – proteger todas as máquinas de pagamento com plástico transparente para serem higienizadas com álcool 70% após cada uso;
- X – higienizar antes e após o uso qualquer objeto utilizado por duas pessoas diferen-

tes, como carrinhos de supermercado, cestinhas, computador, teclados, terminais de consulta, mostruário, cadeiras, balcões, equipamentos, etc.

Parágrafo único. Todas as atividades poderão funcionar durante a pandemia, mas, para garantir o distanciamento, deverão obedecer ao disposto nas regras gerais estabelecidas neste Regulamento e, ainda, nas restrições, protocolos e recomendações específicas direcionadas a cada segmento estabelecidas no protocolo do Minas Consciente.

##### DAS RESTRIÇÕES E RECOMENDAÇÕES GERAIS

Art. 3º O distanciamento entre clientes, consumidores e atendentes fica fixado em 2m (dois metros) entre as pessoas, devendo os estabelecimentos adotar o controle de acesso para satisfazer a metragem fixada em 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por pessoa, observado tão somente a área trafegável/utilizável para cálculo da área do ambiente.

Art. 4º Fica vedado o self-service em quaisquer estabelecimentos, sendo obrigatório aos atendentes a utilização de luvas descartáveis, máscaras e higienização das mãos ao servir o cliente ou no contato com os produtos e gêneros alimentícios.

Art. 5º Os estabelecimentos deverão ser responsabilizar, promover e implementar medidas e/ou campanhas de conscientização à população e enfrentamento ao COVID-19 nos locais de atendimento.

Art. 6º Fica vedada a prática de jogos como sinuca, totó, baralho, futebol de mesa, dentre outros que exijam a manipulação excessiva de objetos.

Art. 7º O proprietário que, porventura, fomentar ou permitir aglomerações na parte interna ou externa do estabelecimento, será devidamente responsabilizado conforme sanções previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. Caso ocorram aglomerações na parte externa dos estabelecimentos sob sua responsabilidade, ficam os proprietários ou gerentes obrigados a notificar, imediatamente, à Vigilância Sanitária, a fim de que o Poder Público tome as medidas cabíveis em face dos infratores.

##### DAS RESTRIÇÕES E RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS PARA AS ATIVIDADES HOTELEIRAS, HOSPEDAGEM EM GERAL E DORMITÓRIOS DE EMPRESAS

Art. 8º As atividades hoteleiras, de hospedagem e dormitórios, em geral, deverão atender as seguintes regras:

- I – Entregar todos produtos externos ainda na recepção quando da chegada do hóspede;
- II – providenciar o descarte de EPI's em saco plástico de resíduos, devidamente lacrados antes de sair do quarto;
- III – proibir a permanência dos hóspedes nos ambientes de atividades coletivas, tais como hall de entrada e sala de convenções;
- IV – incentivar que as refeições aconteçam via serviço de quarto.
- V – providenciar a organização interna por andar ala de hóspedes pertencentes ao grupo de risco, hóspedes profissionais da saúde, pessoas que tiveram contato com indivíduos com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19;
- VI – comunicar imediatamente ao Município em caso de hóspede suspeito ou com diagnóstico de COVID-19 confirmado;
- VII – proibir que seus funcionários carreguem pertences dos hóspedes até o quarto;
- VIII – limitar em 75% a ocupação máxima do estabelecimento;
- IX – observar as demais orientações propostas no protocolo do Minas Consciente.

##### DAS RESTRIÇÕES E RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS A BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, DISTRIBUIDORAS, LOJAS DE CONVENIÊNCIA, TRAILERS E SIMILARES

Art. 9º O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e similares fica restrito ao horário de 08:00 às 00:00 horas, com tolerância de 30 (trinta) minutos, apenas para o fechamento de contas, faturas e/ou comandas.

§ 1º Fica vedado o consumo de alimentos, bebidas alcoólicas e outros produtos em pé nos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo, bem como a degustação de alimentos e bebidas, devendo ser seguido rigorosamente o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre mesas, bem como a lotação máxima de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por pessoa observada a capacidade do local, com pessoas sentadas.

§ 2º Fica vedada a colocação e permanência de mesas nas calçadas, salvo em áreas externas particulares.

§ 3º A restrição de horário prevista no caput deste artigo se aplica ao atendimento presencial de clientes por trailers, food trucks, barracas, lanchonetes motorizadas e congêneres.

§ 4º É obrigatório o uso de copos e outros utensílios descartáveis em trailers, food trucks, barracas, lanchonetes motorizadas e congêneres.

§ 5º Fica proibida a utilização de galheteiros, saleiros, açucareiros, ou qualquer outro alimentos/tempero que seja acondicionado de forma semelhante, provendo sachês para uso individual.

Art. 10. O funcionamento de distribuidoras, lojas de conveniência e congêneres fica restrito ao horário de 08:00 às 22:00 horas, com tolerância de 30 (trinta) minutos, apenas para o fechamento de faturas.

Parágrafo único. Fica vedado, em quaisquer horários, o consumo de bebidas alcoólicas no interior, na área externa e nas proximidades de distribuidoras, mercados, supermercados, lojas de conveniência e congêneres.

##### DAS RESTRIÇÕES E RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS A IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 11. As celebrações religiosas e o funcionamento de igrejas, salões e templos religiosos deverão observar os seguintes protocolos:

- I - Lotação máxima autorizada de, no máximo, 40% da capacidade de assentos do templo, igreja ou salão, de forma a garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros;



# BARBACENA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB

BARBACENA, DOMINGO, 31 DE JANEIRO DE 2021

II - disponibilização de lugares e assentos de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo ser providenciado o bloqueio físico daqueles que não puderem ser ocupados, observando-se distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros;

III - demarcação prévia de espaços no chão, tanto no lado externo dos prédios, caso haja espera para entrada, bem como para os assentos disponíveis, respeitando-se o afastamento definido e indicando visivelmente a limitação máxima de pessoas nos ambientes;

IV - disponibilização de dispensadores de álcool em gel ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, confessionários e corredores, para todos os fiéis, religiosos e colaboradores;

V - realização de atendimentos individuais, mediante horário agendado, devendo ser disponibilizados mecanismos on-line ou por telefone para possibilitar o agendamento, ou mecanismo próprio a fim de evitar as filas e aglomerações;

VI - proibição do contato físico entre os participantes, seja por abraço, aperto de mãos ou outras formas de cumprimento.

**DAS RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS AOS PRESTADORES DE TRANSPORTE PÚBLICO**

Art. 12. O serviço de transporte público deverá seguir as seguintes diretrizes:  
Fls. 04

I - Todos os usuários deverão permanecer assentados no percurso da viagem, ficando vedado o transporte de passageiros de pé;

II - higienização e desinfecção dos assentos e do interior dos veículos ao final do dia;

III - envio à Secretaria Municipal de Saúde Pública - SESAP, ao final do dia, de relatório com número de passageiros total e comprovação fotográfica da higienização feita nos veículos;

IV - uso obrigatório de máscara;

V - disponibilização de álcool gel 70% na saída e na entrada do veículo;

VI - colocação de cartaz ou placa informativa, em local visível, contendo as medidas sanitárias a serem seguidas pelos usuários;

VII - todos os veículos deverão permanecer com janelas abertas;

**DOS PROTOCOLOS ESPECÍFICOS A SEREM OBSERVADOS POR INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, FINANCEIRAS, CASAS LOTÉRICAS E AFINS**

Art. 13. As instituições bancárias e financeiras, casas lotéricas, correspondentes bancários e afins, para seu funcionamento, deverão observar os seguintes protocolos:

I - Higienização e monitoramento constantes das condições de assepsia dos equipamentos de ar condicionado/refrigerado;

II - realização de atendimentos individuais, mediante horário agendado, devendo ser disponibilizados mecanismos on-line ou por telefone para possibilitar o agendamento, ou mecanismo próprio a fim de evitar as filas e aglomerações; ressalvados os serviços diretos de caixa físico ou terminais de autoatendimento;

III - aferição de temperatura, através de termômetro digital, dos funcionários e clientes para ingresso no estabelecimento, inclusive para uso de terminais de autoatendimento, durante o horário de funcionamento regular da agência;

IV - o controle das filas externas e internas fica a cargo das instituições e estabelecimento de que trata este artigo, devendo-se proceder à imediata notificação à Vigilância Sanitária em caso de impossibilidade de controle das filas externas.

**DAS RESTRIÇÕES À UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS**

Art. 14. Fica proibida, enquanto perdurarem os efeitos deste Decreto, a utilização de espaços públicos para realização de atividades conforme abaixo descrito:

I - Eventos, encontros, festas e quaisquer atividades que promovam aglomeração de pessoas;

II - encontros automotivos e atividades similares.

**DAS RESTRIÇÕES E RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS AOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS, ACADEMIAS, SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS**

Art. 15. Fica restrita a lotação nas academias, conforme disposto no art. 3º deste anexo, devendo os espaços permanecerem com as janelas abertas e ventilados durante todas as atividades.

Art. 16. As academias deverão implementar procedimentos de higienização das instalações, equipamentos, móveis e utensílios, a cada utilização.

Art. 17. É obrigatória a aferição de temperatura dos clientes e funcionários antes de adentrar nas academias e espaços de treinamento, ficando vedada a entrada de pessoas, tanto atletas quanto colaboradores, com temperatura igual ou superior a 37,5°C, ou que ainda apresentem qualquer sintoma de Síndrome Gripal.

Art. 18. Fica vedado durante o atendimento qualquer contato físico entre cliente e instrutor e entre clientes/clientes.

Parágrafo único. Fica estabelecido que, independentemente classificação de fase, é obrigatório o agendamento de horário, bem como o distanciamento de 3 metros para os exercícios aeróbicos.

Art. 19. Nos salões de beleza e barbearias deverá ser realizado o atendimento de 01 (uma) pessoa por profissional, mediante agendamento prévio, vedada fila de espe-

ra ou permanência de clientes no estabelecimento fora do horário de atendimento, desativando a sala de espera e recepção, seguindo intervalo entre clientes para higienização do espaço físico e dos utensílios, após cada utilização, respeitando os critérios estabelecidos, observado o disposto no art. 3º deste anexo.

Art. 20. Fica proibido o consumo de alimentos e bebidas pelos clientes, bem como a disponibilização de jornais, revistas e similares, devendo cada estabelecimento promover tratamento diferenciado para as pessoas do grupo de risco.

Parágrafo único. Em estabelecimentos que venderem produtos cosméticos, fica proibida a experimentação, pelo cliente, de itens de mostruário.

Art. 21. Os estabelecimentos ficam obrigados a providenciar capas individuais, sendo substituídas a cada utilização, recomendando a utilização de produtos descartáveis para o atendimento ao cliente.

**DAS MEDIDAS A SEREM ADOPTADAS PELOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES**

Art. 22. Os Centros de Formação de Condutores deverão observar o disposto no protocolo de funcionamento fixado pelo Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único: Fica restrita a lotação nos espaços, conforme disposto no art. 3º deste anexo.

**DAS MEDIDAS A SEREM ADOPTADAS PELO PODER PÚBLICO**

Art. 23. O poder público promoverá formas de cooperação entre as secretarias, setores do serviço público municipal, e sociedade civil para que ocorra uma efetiva e eficaz fiscalização dos comandos contidos neste Decreto, em parceria com a Vigilância Sanitária, órgãos de segurança pública e demais entidade afins.

**DAS RESTRIÇÕES, REGRAS E RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS PARA GRANDES ESPAÇOS E ESTABELECIMENTOS COMO SHOPPING CENTERS, GALERIAS COMERCIAIS, MUSEUS, CINEMAS, ATIVIDADES DE TURISMO, ATRATIVOS CULTURAIS E NATURAIS, ARENAS, PARQUES, BIBLIOTECAS, CENTROS DE CONVENÇÕES, ESPAÇOS DE FESTAS E EVENTOS, EVENTOS DE GRANDE PÚBLICO, ESTÁDIOS E CONGÊNERES**

Art. 24. Fica permitida a realização de eventos e festas em espaços privados, locados ou não, com ou sem fins lucrativos, inclusive sítios, chácaras e similares, independente da necessidade de obtenção de alvará municipal, com lotação máxima limitada a 30 (trinta) pessoas.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de espaços públicos para realização de eventos e festas, com ou sem fins lucrativos.

Art. 25. O funcionamento de shoppings e galerias comerciais fica restrito ao horário de 10:00 às 22:00hs, observadas ainda as seguintes medidas preventivas e restrições:

I - Controle do fluxo de entrada de pessoas, observada a disponibilização de álcool 70% e aferição de temperatura, tudo de acordo com os parâmetros de distanciamento descritos no art. 3º deste regulamento;

II - limitação do número de pessoas com observância da área destinada ao público, não se considerando as áreas livres de lojas abertas, galerias internas, parques, quiosques e congêneres;

III - limitação de vagas no estacionamento à proporção da capacidade estabelecida;

IV - restrição à entrada e permanência de crianças e adolescentes sem o acompanhamento do responsável.

Parágrafo único. As disposições constantes dos incisos I a IV deste artigo se aplicam a eventos, no que couber, respeitadas as diretrizes estabelecidas neste regulamento, bem como o disposto no protocolo do Minas Consciente.

**DAS SANÇÕES**

Art. 26. O descumprimento das medidas restritivas, recomendações e protocolos estabelecidos neste Regulamento acarretará na interdição imediata do estabelecimento, bem como a configuração de infração sanitária, nos termos da Lei Estadual nº 13.317, de 1999, art. 99, inciso XXXVI, ficando ainda o infrator sujeito às seguintes penalidades, após apuração administrativa da infração.

I - advertência escrita, que terá efeito de notificação;

II - apreensão do produto que estiver sendo comercializado e sua inutilização, se for o caso;

III - suspensão da venda ou fabricação do produto pelo tempo que durar a classificação da onda vermelha no Município;

IV - cancelamento do registro do produto;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento;

VI - cancelamento do alvará sanitário;

VII - cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

VIII - atuação por crime sanitário previsto no art. 268 do Código Penal e remessa à Justiça Pública do respectivo procedimento apuratório;

IX - multa a ser cominada após apuração administrativa própria.

*Publique-se na forma da lei  
Gustavo Ferreira de Souza  
Secretário Municipal de Gabinete do Prefeito*